



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2056653 - MG (2023/0060393-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : TIAGO ANTONIO SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : VICTOR HUGO SOARES DE AQUINO
ADVOGADO : ADRIANO CORREIA DE MENEZES - MG111253

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE DESLOCAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES REMANESCENTE PARA A PRIMEIRA FASE. *QUANTUM* DE AUMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, ao julgar apelações interpostas por defesa e acusação, reduziu as penas aplicadas aos réus Tiago e Victor, condenados pelo crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 70 do mesmo Código). O recurso especial invoca violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, 619 do Código de Processo Penal e 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, sustentando irregularidades na dosimetria da pena-base dos recorridos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar possibilidade de deslocamento de uma das causas de aumento para a fixação da pena-base, além de desproporcionalidade no *quantum* de aumento das circunstâncias judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena é atividade discricionária do magistrado, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou desrespeito aos parâmetros legais estabelecidos, o que não se verifica no presente caso.

4. A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, tendo em vista que “o deslocamento de causas de aumento do crime de

roubo para a primeira fase da dosimetria se encontra inserida no juízo de discricionariedade do julgador. Destarte, considerando que não há obrigatoriedade de aplicação de majorante sobejante para exasperar pena-base, não cabe a esta Corte alterar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.051.458/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

5. Quanto ao tema, "este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá a quantidade de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgRg no AREsp n. 2.564.548/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, 13/8/2024, DJe 29/8/2024).

6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido implicaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2056653 - MG (2023/0060393-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : TIAGO ANTONIO SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : VICTOR HUGO SOARES DE AQUINO
ADVOGADO : ADRIANO CORREIA DE MENEZES - MG111253

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE DESLOCAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES REMANESCENTE PARA A PRIMEIRA FASE. *QUANTUM* DE AUMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, ao julgar apelações interpostas por defesa e acusação, reduziu as penas aplicadas aos réus Tiago e Victor, condenados pelo crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 70 do mesmo Código). O recurso especial invoca violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, 619 do Código de Processo Penal e 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, sustentando irregularidades na dosimetria da pena-base dos recorridos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar possibilidade de deslocamento de uma das causas de aumento para a fixação da pena-base, além de desproporcionalidade no *quantum* de aumento das circunstâncias judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena é atividade discricionária do magistrado, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou desrespeito aos parâmetros legais estabelecidos, o que não se verifica no presente caso.

4. A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, tendo em vista que “o deslocamento de causas de aumento do crime de

roubo para a primeira fase da dosimetria se encontra inserida no juízo de discricionariedade do julgador. Destarte, considerando que não há obrigatoriedade de aplicação de majorante sobejante para exasperar pena-base, não cabe a esta Corte alterar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.051.458/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

5. Quanto ao tema, "este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá a quantidade de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgRg no AREsp n. 2.564.548/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, 13/8/2024, DJe 29/8/2024).

6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido implicaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0290.13.003284-71001).

Consta dos autos que os recorridos foram condenados como incursos no art. 157, § 2º, I, II e V, por três vezes, no forma do art. 70, todos do Código Penal, Tiago a 9 anos e 2 meses de reclusão, e 78 dias-multa, e Victor a 11 anos de reclusão e 82 dias-multa, ambos no regime fechado.

Inconformados, defesa e Ministério Público interpuseram recurso de apelação, tendo sido os recursos defensivos parcialmente providos para reduzir a pena dos réus, Tiago a 6 anos, 8 meses e 19 dias de reclusão, além de 42 dias-multa, e Victor a 7 anos, 6 meses e 21 dias de reclusão, e 48 dias-multa, ambos no regime inicial semiaberto.

No presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, aponta a acusação violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, 619 do Código de Processo Penal e 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil.

Argumenta que não houve reconhecimento de uma das três causas de aumento reconhecidas como circunstância judicial negativa e que o *quantum* de

aumento utilizado para cada vetorial reconhecida foi em patamar pouco acima do mínimo, de modo injustificado.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão impugnado, com a reestruturação das penas impostas aos recorridos.

Apresentadas as contrarrazões e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que não se vislumbra violação do art. 619 do CPP, porquanto o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à dosimetria, o voto condutor do acórdão de apelação assim dispôs (e-STJ fls. 632-634):

No que se refere ao recurso ministerial, acompanho o d. Relator para negar-lhe provimento.

Noutro giro, quanto aos recursos interpostos pelas defesas dos recorrentes, divirjo especificamente quanto à reestruturação das penas procedida.

É que, ao contrário de S. Exa, entendo que "a tripla majoração do roubo" não autoriza a utilização de uma das circunstâncias para se majorar a pena-base.

A meu ver, o teor da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça - "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" - deixa evidente que as circunstâncias previstas como causas de aumento de pena pelo ad. 157, §2º, do CP devem ser valoradas na terceira fase, sendo que, dependendo da situação concreta vislumbrada nos autos, pode variar entre o máximo (1/2) e o mínimo (1/3) de aumento.

Demais disso, constata-se que, in casu, o sentenciante aplicou o entendimento da aludida Súmula ao fazer incidir a fração de 2/5 sobre as penas-intermediárias, não havendo razões técnicas para se alterar o procedimento adotado, ainda mais sob o pretexto de se aumentar a pena-base.

Assim, feitas estas considerações, acompanhando o e. Relator quanto a análise favorável das demais circunstâncias judiciais, porém, divergindo quanto à consideração desfavorável das circunstâncias do crime, reduzo as penas-base relativas a ambos os condenados, referentes a dois dos roubos (J.C.S. e V.A.J.) praticados por cada, estabelecendo-as em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. Quanto ao crime praticado em desfavor da empresa, em virtude da análise -

desfavorável das consequências do crime (considerando o vultoso prejuízo financeiro), estabeleço as penas-base dos dois condenados em 04 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias-multa.

Na segunda fase, reconhecida a menoridade relativa em relação a Tiago, mantenho as sanções relativas aos roubos contra as vítimas J.C.S. e V.A.J. em patamar mínimo (ao teor da Súm. 231 do STJ) e reduzo aquelas relativas ao delito praticado contra a empresa a este mesmo quantum (mínimo). Victor não faz jus a atenuantes, mantendo-se inalteradas as reprimendas.

Na terceira fase, em relação a ambos, conservo a fração de aumento de pena relativa às majorantes reconhecidas (2/5), atendo as circunstâncias concretas dos delitos - tendo em vista, principalmente, o período considerável de restrição da liberdade das vítimas (aproximadamente por uma hora, até serem abandonados), em que pese o fato de tratar-se de crime praticado por apenas dois agentes, mediante o uso de uma arma.

Assim, torno definitivas as sanções de Tiago, relativas cada um dos três roubos, em 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, e 14 dias-multa. Quanto a Victor, as penas relativas aos crimes praticados contra J.C.S. e V.A.J. também ficam estabelecidas em 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, e 14 dias-multa; no entanto, quanto ao crime praticado contra a empresa, torno-a definitiva em 06 anos, 03 meses e 18 dias de reclusão, e 16 dias-multa.

Em razão da regra do ad. 70 do CP, considerando o número de infrações cometidas (três), aplico a fração de exasperação de 1/5 sobre uma das sanções de Tiago, pois idênticas (05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, e 14 dias-multa), e sobre a pena mais grave de Victor (06 anos, 03 meses e 18 dias de reclusão, e 16 dias-multa), tornando as penas do primeiro definitivas em 06 anos, 08 meses e 19 dias de reclusão e 42 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo, e do segundo em 07 anos, 06 meses e 21 dias de reclusão e 48 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, tendo em vista que “o deslocamento de causas de aumento do crime de roubo para a primeira fase da dosimetria se encontra inserida no juízo de discricionariedade do julgador. Destarte, considerando que não há obrigatoriedade de aplicação de majorante sobejante para exasperar pena-base, não cabe a esta Corte alterar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem” (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.051.458/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

Ressalto que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, "este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá a quantidade de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgRg no AREsp n. 2.564.548/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, 13/8/2024, DJe 29/8/2024).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0060393-5

REsp 2.056.653 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00328477020138130290 0290130032847 10290130032847001
10290130032847002 10290130032847003 290130032847
328477020138130290

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : TIAGO ANTONIO SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : VICTOR HUGO SOARES DE AQUINO
ADVOGADO : ADRIANO CORREIA DE MENEZES - MG111253

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.